

Acórdão: 14.443/00/1^a
Pedido de Reconsideração: 40.40009046-20
Requerente: Companhia Cervejaria Brahma
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000142352-22
Inscrição Estadual: 048.060827.04-93
Origem: AF/Alem Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja e Refrigerante - Inocorrência de recolhimento antecipado de ICMS em GNRE, à vista de ter restado caracterizada a omissão de entrega do DAPI/ST por dois meses consecutivos, ensejando a aplicação da exigência estabelecida pelo § 3º do art. 31 do RICMS/96. Redução da parcela do ICMS/ST recolhido conforme GNRE de 11/01/99. Pedido de Reconsideração conhecido e parcialmente deferido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.174/00/1.^a, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 162/168), cumulado com Recurso de Revista, requerendo o conhecimento e deferimento do Pedido de Reconsideração e protestando pela apresentação, no prazo regulamentar, das razões de cabimento e mérito do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 171/174, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu deferimento parcial.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

Em examinando a decisão dessa Câmara, bem como as razões apresentadas pela Requerente, observamos que o julgamento anterior deixou de apreciar matéria de fato, expressamente suscitada na Impugnação.

O recolhimento relativo a dezembro (GNER de fl. 94), ainda que intempestivo deve ser, no couber, considerado no momento da liquidação do crédito tributário, sob pena de “bis in idem”.

Assim, e tendo em vista o efetivo descumprimento da legislação de regência, conforme veremos adiante ao tratarmos das questões de mérito, a multa de revalidação deve remanescer integralmente.

Conforme se depreende do Acórdão hostilizado, todas as demais questões aduzidas na Impugnação foram devidamente enfrentadas.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 135 da CLTA/MG, i.e., a ocorrência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do mesmo artigo. Via de consequência, se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Pedido de Reconsideração.

Do Mérito

A Contribuinte efetivamente se omitira em relação à entrega dos DAPI's de outubro e novembro de 1998, ensejando a aplicação da exigência estabelecida pelo § 3º do art. 31 do RICMS/96, i.e., efetuar, em relação às operações subseqüentes, o recolhimento antecipado via GNRE.

Também emerge dos autos que a Autuada, ora Recorrente, somente efetuara a entrega dos referidos documentos após a ação fiscal “subexamine”. Da mesma forma, o recolhimento do ICMS/ST relativo à operação autuada, à revelia da legislação de regência, não fora efetuado antecipadamente e, sim, após a autuação.

Por estas razões, no momento da autuação, a fiscalização autuante agira corretamente. E, poderia, ainda, ter aplicado a penalidade isolada pela não entrega tempestiva do mencionado documento fiscal, o que é, em tese, admitido pela própria Defendente.

Dessa forma, e diante destes fatos incontestes, o recolhimento, ainda que intempestivo, deve ser considerado, no que couber, no momento da liquidação do crédito tributário, mantendo-se íntegra a multa de revalidação.

Tal se justifica, tendo em vista que o objeto principal é recolhimento do imposto devido na operação. Não se pode abrigar o recolhimento em duplicidade. Quando muito, deve ser reconhecido à Contribuinte o direito de repetição de indébito, no que couber.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, é de se considerar também, que as demais questões de mérito renovadas pela Defendente no presente PR, nada acrescentam à lide, vez que, ou já foram alvo de acurada análise na fase anterior, estando plenamente focalizadas no Acórdão refugado, ou fogem ao cerne das questões tratadas nos presentes autos.

Dessa forma, no mérito, o PR deve ser parcialmente deferido, para que, mantendo-se o espírito da decisão inicial, seja assegurado á Recorrente, no momento da liquidação do crédito tributário, aproveitar, no que couber, o valor recolhido intempestivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Pedido de Reconsideração, vez que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, também à unanimidade, em deferir parcialmente o mesmo, para que quando da liquidação possa ser deduzida a parcela do ICMS/ST recolhido conforme GNRE de fls. 49. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 24/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/H